



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 066 /2021

Sessão: 09ª Sessão Ordinária Virtual de 08 de dezembro de 2021

Processo Nº 1/5399/2017

Auto de Infração Nº: 1/201713434

Recorrente: CEJUL e SBF COM. PROD, ESPORT. LTDA – 06678709-2

Recorrido: Ambos

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

Ementa: ICMS. Omissão de Entradas. Aquisição de mercadorias desprovidas de documentos fiscais. Levantamento físico de estoque. Operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária na entrada.

1. Acusação fiscal de omissão de entradas decorrência de levantamento fiscal de auditoria de movimentação de estoques. 2. Técnica fiscal com amparo no art.92 da Lei 12.670/96 e 827 do RICMS. 3. Operações de aquisição de mercadorias tributadas sob regime de substituição tributária na entrada do estabelecimento não acobertadas por documento fiscal. 4. Legítima a cobrança do imposto devido por ST fixada na autuação conforme caput do art. 123 da Lei 12.670/96 c/c art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto nº 28.326/06. 5. Base de cálculo para a imposição da multa fixada no valor da omissão de entrada detectada, decorrendo redução do valor referente à penalidade estabelecida na autuação. 6. Preliminares de decadência e nulidades afastadas. Não acolhido pedido de perícia. 7. Artigos infringidos: art.139 do RICMS c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto nº 28.326/06 e penalidade no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96. 8. Auto de Infração julgado **parcial procedente** por unanimidade conforme voto do relator, decisão singular e manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: ICMS. Omissão de Entrada. Substituição Tributária. Documento Fiscal. Ausência. Levantamento de Estoque. Parcial Procedência.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre o seguinte teor:

AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL - OMISSAO DE ENTRADAS. O CONTRIBUTE ADQUIRIU MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO MONTANTE DE R\$ 2.883.083,44 SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CONFORME DEMONSTRADO NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO MENSAL(LEQFID) EM 2012, EM ANEXO COM INFORMACOES COMPLEMENTARES.

Auto de Infração cobrando multa no valor R\$ 759.692,48 (setecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos). Período da infração: 01/12 a 12/12, tendo como dispositivos infringidos o art. 139 do Dec. 24.569/97 e penalidade no art. 123, III, A da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares a autoridade fiscal afirma que após análise dos livros e documentos fiscais e contábeis, bem como de realizar Levantamento Quantitativo de Estoque em que considerou as notas fiscais de entradas e saídas, os estoques inicial e final extraídos do SPED Fiscal constatou que o mesmo recebeu mercadorias sujeitas a produtos tributados por substituição tributária sem a devida cobertura de notas fiscais no montante de R\$ 2.883.083,44, sendo este valor acrescido 55% referente ao percentual de agregação, comandado pelo art. 2º do Decreto nº. 28.326/2006, perfazendo um total de R\$ 4.468.779,33 e sobre este valor cobrou imposto e multa. Frisa, ainda, que realizou agrupamento de produtos para dirimir as divergências apresentadas no relatório do Levantamento Quantitativo Mensal (LEQFID), citando como exemplo o agrupamento 13-Chuteira representativo de todas as entradas e saídas deste produto sem a denominação de marcas, tendo em vista que o próprio contribuinte usou esta descrição em sua Tabela de Produtos. Ressalta, ainda, que intimou a empresa para que o contribuinte pudesse fazer suas considerações sobre o Levantamento Quantitativo e ante as considerações apresentadas resultaram correções no relatório que levaram aos valores aqui discriminados.

Impugnado o feito, em primeira instância a autoridade julgadora decidiu pela parcial procedência, afastando inicialmente a decadência nos termos do art. 173, I do CTN e Súmula 555 em razão de se tratar de omissão não havendo declaração do débito. Afastou a arguição de nulidade do AI pela falta de motivação do ato de lavratura e erro na indicação da penalidade sugerida pelo autuante com fulcro na redação do § 7º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014 e não acolheu, também, a preliminar de nulidade cerceamento de defesa pela falta de documentos probantes do cometimento da infração em razão de que todas as informações do AI lavrado, terem sido disponibilizadas ao contribuinte, ratificando a cobrança do ICMS ST conforme art. 1º do Dec. 28.326/06 e julga pela parcial procedência da autuação visto que a multa do art. 123, III, "a", item "1" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 16.258/17 deve incidir sobre a base de cálculo da omissão de entradas (sem a agregação do ICMS ST) de R\$ 2.883.083,44 (dois milhões, oitocentos e oitenta e três mil, oitenta e três reais, quarenta e quatro centavos).

Razão da decisão de procedência exarada foi interposto tempestivo recurso ordinário em que, sucintamente, a recorrente alega:

- a) Nulidade do julgamento de primeira instância tendo em vista a julgadora ter se utilizado prerrogativa contida no art. 84, § 7º, da Lei 15.614/2014 para suprimir de ofício defeito de fundamentação (dispositivo infringido: art. 139 do Dec. 24.569/97 que versa única e exclusivamente sobre obrigação acessória, exigência da nota fiscal de entrada) do Auto de Infração, sem observar nova reabertura de prazo para pagamento ou impugnação fixado no § 1º do citado art. 84;
- b) Nulidade do julgamento de primeira instância por ter ignorado o pedido de produção de perícia técnica e de outro mantido o lançamento sob a justificativa de que a recorrente não teria apresentado provas capazes de infirmar o lançamento;
- c) Preliminar de decadência parcial do lançamento para o período de 01 a 08/12 nos termos do art. 150, § 4º do CTN ;
- d) Preliminar de nulidade pela ausência de indicação dos dispositivos que ensejaram a exigência do imposto;
- e) Preliminar de nulidade pelas incorreções do lançamento fiscal por não anexação aos autos os documentos exigidos pela legislação;
- f) Não aplicação do Dec. 28.326/2006, pois a recorrente é comerciante varejista e, obviamente, não há, na cadeia de circulação e consumo em que está inserida, operações subsequentes a sua própria, logo seria impossível que a recorrente figurasse como substituta na operação subsequente e como as vendas são realizadas a consumidor final, simplesmente não há operação subsequente a ser substituída;
- g) Insubsistência do lançamento porque baseada em mera presunção. O Fiscal autuante tinha o dever de trazer à colação as provas do que alegou, descrevendo circunstanciadamente os fatos mediante, no mínimo, indicação das mercadorias relativas as entradas que entendeu omitidas ou as folhas dos livros fiscais em que essas operações estariam lançadas e dos cálculos que efetuou com relação a cada uma delas, para chegar ao montante exigido, atendendo, assim, ao requisito essencial a validade do auto de infração;
- h) As alegações contidas na peça de lançamento, aliadas ao inadequado critério adotado para a comprovação da omissão de entradas de mercadorias, apenas revelam que, na verdade, nem a própria Autoridade Administrativa foi capaz de certificar a ocorrência da conduta descrita na autuação fiscal;
- i) Base de cálculo da penalidade majorada indevidamente;
- j) Caráter confiscatório da multa aplicada por violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva;
- k) Ao final, requer a recorrente seja conhecido e provido este Recurso Voluntario para que seja afastada a cobrança fundada no Auto de Infração ou, caso assim não se entenda, sejam acolhidas a nulidades suscitadas, com o conseqüente retorno dos autos a origem para (i) realização de perícia; ou (ii) reabertura do prazo de impugnação (art. 84, § 1º-, da Lei 15.614/2014).

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se de pronto pela nulidade da

autuação em face de claro cerceamento de defesa posto que ausentes relatórios de entrada e saída que embasaram a autuação.

Em sessão o representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela procedência da autuação,

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a presente autuação com acusação fiscal de omissão de entradas resultante de levantamento fiscal concernente à aquisição de mercadorias sem documento fiscal em operações submetidas ao regime de tributação por substituição

tributária no exercício de 2012, detectada mediante levantamento quantitativo de estoque.

Antes de se adentrar no aspecto meritório, cumpre-se, de pronto, tecer análises sobre as preliminares de nulidades e decadência alegadas pela recorrente.

Quanto ao pedido de decadência, diga-se que não deve ser acolhido. Tenha-se que no presente caso a acusação se evidencia ante o fato da empresa haver adquirido mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária na entrada, sem documentação fiscal pelo qual de pronto se compreende que em casos de omissão de imposto devido na entrada, impossível se evidencia ao fisco homologar tais operações porquanto não declaradas já que foram omitidas, não submetidas ao conhecimento do Fisco daí que não há que se falar em aplicação do disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Bem assim, a Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, de forma cristalina, impõe que nos casos de não declaração do débito o prazo decadencial há de se contar nos termos do art. 173, I do CTN, previsão esta que se adequa ao caso vertente. Ressalte-se, ainda, que nos casos fixados nos incisos IV e V do art. 149 da citada norma complementar, como decorre na presente autuação, se descortina a fluência da decadência nos termos do já mencionado inciso I do art. 173 do CTN.

De início convém trazer a lume que não deve ser acolhida a argumentação de nulidade do julgamento de primeira instância por ter a julgadora supostamente se utilizado da prerrogativa contida no art. 84, § 7º, da Lei 15.614/2014 para suprimir de ofício defeito de fundamentação. É bom ter se presente que não houve reenquadramento da penalidade encetada pela julgadora singular, vez que somente houve menção da possibilidade de efetuar o reenquadramento da penalidade para ajustar os fatos descritos no auto de infração à norma legal. Por outro lado, às fls. 121/122, teceu laboriosa fundamentação a respeito dos dispositivos infringidos e de seu raciocínio lógico-jurídico de qual penalidade a ser aplicada à matéria. Diga-se, *en passant*, de minha discordância da alegação deduzida pela autoridade de primeira instância de haver tido equívoco pela fiscalização quanto a indicação da penalidade a ser aplicável ao fato, sendo de minha compreensão a sanção aplicável a fixada no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, sem a alteração trazida pela Lei 16.258/17, ser o gravame típico à época dos fatos geradores decorrentes da autuação, embora em mesmo *quantum* de ordem a não implicar prejuízo a autuada. Ainda a ressaltar que, nos termos do art. 142 do CTN as autoridades fiscais tão somente sugerem a aplicação da penalidade cabível no lançamento efetuado do qual evidencia permissivo legal para que julgadores administrativos e do poder judiciário possam realizar reenquadramentos legais conforme compreensão da sanção a ser imposta e de dispositivos infringidos conforme a narrativa fática da infração trazida na autuação. Nesse sentido é a previsão contida no art. 84, § 7º da Lei 15.614/14 que mesmo não sendo objeto de aplicação pela julgadora monocrática, mas que se tivesse assim ocorrido não ensejaria a anulação da autuação e sequer do julgamento proferido.

Em outro intento de anulação da decisão de primeira instância a recorrente alega que a autoridade julgadora ignorou seu pedido de produção de perícia técnica. Quanto a esse tópico, da leitura da decisão exarada colhe-se das fls.124/126 clara e suficiente fundamentação do indeferimento do pedido de perícia, discorrendo que a

autuação se evidenciou em elementos de provas trazidos aos autos posto que o levantamento de estoque fora elaborado com base no inventario inicial, no inventario final, nas NFe's de entradas e de saídas, todos escriturados na EFD enviada pela empresa e constantes em CD anexado aos autos. Portanto, a argumentação se mostra carente de substrato jurídico. Nesse caminhar, não tem a apresentação de um CD colacionado pela parte recorrente contendo as notas fiscais emitidas e a elas destinadas amparo a sustentar tal pedido, sem trazer elementos que evidenciassem de forma clara erros, equívocos supostamente ocorridos que poderiam impactar, ou mesmo invalidar, a auditoria de movimentação de estoque realizada. Assim posto, não merece acolhimento tal preliminar e, de imediato, também nos acostamos aos fundamentos da decisão monocrática quanto a esse tópico antevendo a desnecessidade de baixar o feito à perícia, ressaltando, de mais a mais, que não foram observadas as condições fixadas no inciso II do § 1º do art. 93 da Lei 15.614/14 e, ademais, também nos fiamos nos comandos fixados nos incisos III e IV do art. 97 da citada lei.

Quanto ao pedido de nulidade da autuação pela ausência de indicação dos dispositivos que ensejaram a exigência do imposto, em mesmo tom não o acolho uma vez que tenho a compreensão que o auditor do fisco indicou no corpo do auto de infração os dispositivos infringidos e a penalidade que entendia aplicável, bem assim, também o fez nas razões da autuação, vale dizer informações complementares anexadas ao auto de infração, e, assim considerado, vislumbro que no caso concreto os dispositivos infringidos para a aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desprovidas de documentos fiscais (omissão de entradas) são aqueles mencionados na autuação, isto é, o art. 139 do Dec. 24.569/97 c/c o art. 2º do Dec. 28.326/06, entendendo a cobrança do imposto lançada na autuação com esteio no caput do art. 123 e a multa aquela fixada no inciso III, alínea "a" do citado artigo da Lei 12.670/96.

Em último apelo em preliminar de nulidade, a recorrente alude incorreções do lançamento fiscal face a não anexação aos autos dos documentos exigidos pela legislação, vale dizer ausência de comprovação da infração. Entendo não merecer guarida, considerando a documentação, as provas contidas nos autos, gravadas em CD anexo ao auto de infração com arquivos pertinentes ao levantamento de estoque, os quais aqui não se deve olvidar e que não custa repetir: arquivo SOLARE da EFD do contribuinte contendo os inventários, documentos fiscais de entradas e saídas; planilhas fiscais com o levantamento de estoque realizado com os dados referentes às mercadorias analisadas que resultaram na omissão de entradas no totalizador anual de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em 2012; tabela de agrupamentos e outros arquivos colacionados. Ressalte-se, por inafastável, que a recorrente recebeu o citado CD juntamente com o auto de infração lavrado de sorte que tinha em mãos todos elementos necessários a produção de suas contraditas à autuação configurada. Com efeito, tem-se por claro arcabouço probatório apto e suficiente a embasar o lançamento em espécie.

Em relação ao mérito, convém trazer a lume que Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias é procedimento fiscal dos mais utilizados e escorritos para verificação de irregularidades na movimentação de mercadorias de contribuinte sujeito à ação fiscal. É técnica fiscal que coteja as quantidades declaradas no inventário inicial, adicionadas das adquiridas com documento fiscal no exercício

fiscalizado comparando-as com as quantidades declaradas no inventário final somada às vendidas com documento fiscal ao longo do mesmo período. Tal metodologia encontra amparo nos termos do art. 92 da Lei 12.670/96, por sua vez espelhado no 827 do RICMS (Dec. 24.569/97) e na remansosa jurisprudência do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT. Vejamos o que nos informa o aludido dispositivo normativo.

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

É remansosa a jurisprudência no âmbito dos órgãos julgadores do CONAT que a auditoria de movimentação de estoque, seja diário, mensal ou anual, é técnica fiscal apta e suficiente a caracterizar a entrada ou saída de mercadorias desprovidas de documento fiscal, seja por expressa previsão legal no caput do citado art. 92 da Lei 12.670/96, seja, por igual, nos casos de empresas comerciais, pela plausibilidade de aplicação lógica da equação de equilíbrio de movimentação de estoques ($EI + E = S + EF$) conforme princípios e regras contábeis, donde se coteja em quantidade o somatório do saldo do estoque inicial de mercadorias do exercício e o quantitativo físico de entrada em face do estoque final e quantidades de saídas das mercadorias objeto da auditoria, e se verificado desequilíbrio na equação numérica da movimentação de mercadoria resta materializada a ocorrência de omissão de saída, entrada, conforme o caso.

Com efeito é de bom alvitre se ter presente que levantamento de estoque pode se operar pelas seguintes equações:

- a) Em empresa somente comercial: $EI + E = S + EF$.
- b) Em empresa somente industrial: $EI_{pa} + P = S + EF_{pa}$.
- c) Em empresa comercial e industrial: as duas equações acima aplicáveis respectivamente às mercadorias adquiridas e revendidas e aos produtos industrializados.
- d) Empresa comercial e industrial com mercadorias adquiridas para revenda, mas requisitadas como insumos no processo de produção: $EI + E - SP = S + EF$ ou $EI + E = S + EF + SP$, aplicada às mercadorias consumidas como matéria prima.

Onde:

EI = Estoque Inicial

E= Entradas

S= Saídas

EF= Estoque Final

EI_{pa}= Estoque inicial do produto acabado

P= Produção

EF_{pa}= Estoque final do produto acabado

SP= Saídas para produção

Colha-se, ainda, que ante o fato de aquisição sem documento fiscal de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária na entrada pela autuada, nos termos dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Dec. nº 28.326/06, deduz-se, por óbvio, que tais operações não foram objeto de retenção e recolhimento do imposto devido, motivo pelo qual tem-se como escorreito o lançamento fiscal realizado ao se cobrar, para além da multa, o principal devido nas operações objeto da autuação.

Por tudo exposto, razão do levantamento de estoque haver se lastreado em documentos fiscais de entradas e saídas, inventários extraídos da EFD informada pelo contribuinte ao Fisco, portanto, tendo este conhecimento pleno de toda sua documentação fiscal e de seus inventários que foram utilizados no levantamento, aliado aos arquivos, relatórios e planilhas constantes em CD recepcionado pela autuada, os quais identificaram as mercadorias que originaram a prática omissiva e que deram suporte à auditoria de movimentação de estoque realizada, ademais que desde o procedimento fiscal a recorrente teve acesso ao levantamento de estoque inclusive apresentando considerações que resultaram correções, dispondo assim de todos os meios necessários para produção de sua defesa e ante ao fato que o próprio contribuinte anexou CD contendo documentos fiscais de saídas e entradas quando da impugnação, sem contudo apontar incorreções, falhas na auditoria de estoque concretizada, evidenciando pleno conhecimento dos termos da autuação lhe imputada, tenho como comprovada a infração lançada no auto de infração combatido, de sorte que nessa linha de ideias não acolho a argumentação de nulidade trazida no parecer acostado aos autos.

No entanto, merece proferir argumentação trazida pela autuada quanto a majoração da base de cálculo para imposição da penalidade, visto que o percentual de agregação (55%), nos termos previstos do art. 2º do Decreto nº. 28.326/2006, somente se destina ao cálculo do imposto devido por substituição tributária, porquanto presume uma base de cálculo de operação futura ainda a ocorrer da qual está se cobrando o imposto (ICMS ST) de forma antecipada, daí que deve se excluir tal acréscimo junto a base de cálculo das operações tidas para efeitos de cobrança da penalidade.

Quanto ao pedido de caráter confiscatório da multa aplicada por violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, é cediço, que nos termos do art. 48, § 2º da Lei 15.614, não se inclui na competência dos julgadores administrativos dessa corte administrativa afastar a aplicação de dispositivos normativos sob fundamento de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos de I a IV, as quais não afetam a presente autuação, sendo reservado tão somente ao poder judiciário o exercício dessa dicção jurídica.

Posto isso, ante o exposto restou a convicção da infração cometida pelo contribuinte e concretizada no presente auto de infração, quer pelo arcabouço probatório da infração produzido seja, ademais, pela ausência de contraprovas e à míngua de argumentos suficientes tecidos pela recorrente nas peças defensórias de sorte a invalidar totalmente o presente feito fiscal. Sem embargo, resta configurado o ilícito tributário cometido pelo contribuinte autuado por violar o disposto no art. 139

do RICMS e arts. 1, 2º, 3º, 4º e 5º do Dec. 28.326/06, aplicando-se a penalidade ínsita no art. 123, III, A da Lei 12.670/96.

Do exposto, conheço do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário para lhes negar provimento mantendo-se a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É como voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo: R\$ 4.468.779,33

ICMS: R\$ 759.692,49

Base de Cálculo: R\$ 2.883.083,84

Multa (30%): R\$ 864.925,03

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CEJUL e SBF COM. PROD, ESPORT. LTDA – 06678709-2 e Recorrido: AMBOS.

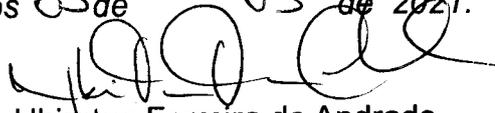
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação à preliminar de nulidade sugerida no Parecer da Assessoria Processual Tributária, por cerceamento do direito de defesa em razão da ausência nos autos, dos relatórios das notas fiscais de entradas e de saídas que embasaram a autuação** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que estão acostados aos autos todos os documentos que embasaram a autuação – CD anexo. **2. Com referência à preliminar de nulidade do julgamento singular por utilização do art. 84, § 7º da Lei nº 15.614/2014 para suprimir defeito de fundamentação** - Foi afastada por unanimidade de votos, pois, no presente caso, não houve reenquadramento da penalidade, a julgadora somente mencionou a possibilidade de efetuar o reenquadramento da penalidade para ajustar os fatos descritos no auto de infração a norma legal. **3. Quanto à preliminar de nulidade do julgamento singular suscitada sob o argumento de falta de apreciação ao pedido de perícia** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que a julgadora fundamenta o indeferimento do pedido de perícia a partir da análise dos documentos apresentados pela defesa e as provas do auto. **4. Com relação à preliminar de nulidade suscitada por ausência de indicação dos dispositivos legais infringidos** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente fiscal indicou no corpo do auto de infração os dispositivos infringidos e a penalidade. **5. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de comprovação da infração** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando a documentação existente no CD anexo ao auto de infração. **6. Quanto a alegação de efeito confiscatório da multa aplicada** – Foi afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014. **7. Com relação ao mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao Reexame Necessário e ao Recurso Ordinária, para confirmar a decisão de **parcial procedência** da autuação exarada em 1ª Instância, em razão da redução do crédito tributário, face a aplicação da multa somente sobre o valor detectado, sem a margem de agregação da Substituição Tributária e mantendo a cobrança do imposto com a margem de agregação da Substituição Tributária, nos termos do auto de infração, considerando que se trata de operação sujeita ao regime de substituição pela entrada. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 05 de 2021.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO
JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.04.23 13:52:21 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Em ____/____/2021

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro

Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro

